



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5948, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para exame, com base no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 5948, de 2023, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma de fogo aos policiais legislativos das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.*

O projeto contém dois artigos.

O art. 1º modifica o art. 6º, *caput*, inciso IV, e §§ 2º e 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento para:

a) estender expressamente o porte de arma de fogo já previsto para os policiais legislativos do Congresso Nacional aos órgãos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

policiais das Assembleias Legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal; e

b) dispensar todos os referidos agentes públicos, para a obtenção do porte, de comprovação de idoneidade, de ocupação lícita, de residência certa, de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo.

O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Justificação, o autor sustenta não haver motivo para a distinção de tratamento entre policiais legislativos federais e estaduais, de modo que a legislação atual resultaria em violação do princípio da isonomia.

A Comissão de Segurança Pública aprovou parecer favorável ao PL em 16.04.2024, com uma única emenda, que substituiu a referência a “órgãos policiais” por “polícias legislativas”, com o intuito de deixar claro que a permissão de porte de arma de fogo refere-se apenas aos policiais legislativos – e não a outros servidores, comissionados, terceirizados ou vinculados a áreas meramente administrativas.

Nesta CCJ foram apresentadas quatro emendas, todas voltadas a estender o regime de porte de arma disciplinado neste PL a outras categorias: a primeira, de autoria do Senador Alessandro Vieira, refere-se aos Auditores-Fiscais Federais Agropecuários; a segunda, de autoria da Senadora Daniella Ribeiro, aos Oficiais de Justiça; a terceira, de autoria do Senador Lucas Barreto, aos Defensores Públicos; e a quarta, também de autoria do Senador Lucas Barreto, aos membros das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

II – ANÁLISE

O PL atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos do art. 22, I, c/c arts. 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Não vislumbramos, por outro lado, vícios de inconstitucionalidade material. Pelo contrário, a proposição normativa corrige uma violação à isonomia e ao princípio federativo atualmente existente.

Com efeito, a Constituição Federal prevê competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51, IV) e do Senado Federal (art. 52, XIII) para organizarem suas respectivas polícias. Tal atribuição é um corolário da independência do Legislativo enquanto Poder do Estado.

Em atenção ao princípio da simetria, que rege nosso federalismo, esta mesma competência também é prevista às Assembleias Legislativas dos Estados e à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CF, art. 27, §3º). Portanto, também ao Poder Legislativo estadual devem ser atribuídos os meios necessários para a tutela de suas prerrogativas.

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal, bem como autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, o que alcança a disciplina do porte de armas de fogo, nos termos dos arts. 21, VI, e 22, I, da Constituição Federal. Dentre os precedentes nesse sentido podem ser citados os seguintes: ADI 4.962, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, DJe 25.04.2018; ADI 5.010, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 01.08.2018; ADI 2.729, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 12.02.2014.

Justamente com base nesse entendimento, o STF julgou inconstitucionais atos normativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

que concediam porte de arma a agentes de polícia legislativa (ADI 5284, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 22.02.2023).

Assim, para resolver a falta de isonomia atualmente existente entre policiais legislativos federais e estaduais, impõe-se que a legislação federal – a única autorizada a fazê-lo constitucionalmente – estenda o porte de arma a estes. É o que o presente PL corretamente faz.

Também atende o PL ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade.

Ademais, os trâmites regimentais foram observados e a proposição normativa está adequada à boa técnica legislativa, conformando-se às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto à Emenda nº 1 – CSP, somos favoráveis à sua aprovação, considerando que o porte de arma de fogo deve estar restrito aos agentes que desempenhem funções efetivamente policiais.

Por outro lado, somos contrários à aprovação das Emendas nº 2, 3, 4 e 5 apresentadas nesta CCJ.

Não se ignora a relevância das funções exercidas pelos Auditores-Fiscais Federais Agropecuários, pelos Oficiais de Justiça, pelos Defensores Públicos e pelos membros das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal. Mas o presente PL tem por objetivo exclusivo o saneamento de uma violação ao princípio da simetria que rege a Federação brasileira, especificamente no que diz respeito aos policiais legislativos. Discussões relacionadas ao porte de arma em relação a outras categorias devem ser travadas no âmbito de proposições específicas.

A propósito, o Projeto de Lei nº 2525, de 2019, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que concede porte de arma à categoria dos Oficiais de Justiça, encontra-se nesta CCJ, aguardando designação de relator. Igualmente, o Projeto de Lei nº 3723, de 2019, oriundo da Câmara dos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Deputados, que altera substancialmente o Estatuto do Desarmamento, concedendo porte de arma a diversas categorias, dentre as quais a dos Auditores-Fiscais Federais Agropecuários, também se encontra nesta CCJ, aguardando designação de relator.

O Projeto de Lei nº 2734, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira, atualmente na Comissão de Segurança Pública do Senado, concede porte de arma aos advogados de modo geral, aí incluídos os advogados públicos.

Dentre as proposições que tratam do porte de arma de defensores públicos, mencione-se o Projeto de Lei nº 4230, de 2020, em trâmite na Câmara dos Deputados.

Destaque-se, ainda, o Projeto de Lei nº 6438, de 2019, também em trâmite na Câmara dos Deputados, que concede porte de arma a, entre outras categorias, Auditores-Fiscais Federais Agropecuários, Oficiais de Justiça e Defensores Públicos.

Como se vê, já há ampla discussão congressional sobre a concessão de porte de arma às categorias mencionadas nas emendas. É mais prudente, portanto, que essas alterações sejam discutidas no âmbito das referidas proposições.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 5948, de 2023, com a Emenda nº 1 – CSP, e pela rejeição das Emendas nº 2, 3, 4 e 5 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br